



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000390/2007-35
Recurso nº 259.033 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.600 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2007

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10932.000390/2007-35
Acórdão n.º **2803-00.600**

S2-TE03
Fl. 58

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por ter deixado de apresentar o Registro de Inventário do período de 12/2004 a 01/2007.

A Decisão-Notificação – fls 41 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O valor da multa, para infração que não causou nenhum dano ao INSS, revela-se muito onerosa.
- A exigência de penalidade em percentual tão alto, para situação em que não se verifica nenhum propósito escuso do contribuinte, equívale a confisco, ante sua total desproporcionalidade, até porque a penalidade, por menor que seja, já terá seu efeito recriminatório dado os valores em discussão.
- Pugna pelo provimento total do recurso, ou a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Está caracterizada a regular intimação para apresentação do registro de inventário através de TIAD acostado às fls 07. Uma vez que a empresa não apresentou tais documentos, temos a procedência da autuação.

O recorrente se insurge contra o valor da multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Não há que se falar em redução do valor da mesma, uma vez que a falta não foi corrigida quando da impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10932.000390/2007-35
Acórdão nº **2803-00.600**

S2-TE03
Fl. 61
